

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção)
23 de Janeiro de 2003

Processo T-181/01

Chantal Hectors
contra
Parlamento Europeu

«Funcionários – Agentes temporários – Recrutamento –
Fundamentação – Erro manifesto de apreciação –
Igualdade de tratamento entre homens e mulheres»

Texto integral em língua francesa II -103

Objecto: Por um lado, um pedido de anulação da decisão da entidade competente para celebrar contratos de trabalho que nomeou o Sr. B. para o lugar de administrador de língua neerlandesa junto do Grupo do Partido Popular Europeu (democratas-cristãos) e democratas europeus do Parlamento Europeu e, que recusou a candidatura da recorrente a esse lugar e, por outro, a condenação do Parlamento, no pagamento da indemnização pelo prejuízo material e moral que a recorrente alegadamente sofreu.

Decisão: É negado provimento ao recurso. Cada uma das partes suportará as suas despesas.

Sumário

1. Funcionários – Decisão que causa prejuízo – Rejeição de uma candidatura – Obrigação de fundamentação o mais tardar na fase de indeferimento da reclamação – Alcance – Agente temporário junto de um grupo político do Parlamento (Estatuto dos Funcionários, artigo 25.º, segundo parágrafo; Regime Aplicável aos Outros Agentes, artigo 11.º)

2. Funcionários – Agentes temporários – Recrutamento – Candidatos inscritos na lista de aprovados – Poder de apreciação da Administração – Controlo jurisdicional – Limites

3. Funcionários – Agentes temporários – Recrutamento – Procedimento – Poder de apreciação da Administração – Entrevista antes do recrutamento – Contratação por um grupo político do Parlamento [Regime Aplicável aos Outros Agentes, artigo 2.º, alínea c)]

4. Funcionários – Igualdade de tratamento – Igualdade entre funcionários de sexo masculino e funcionários de sexo feminino – Direito fundamental – Respeito garantido pelo juiz comunitário – Rejeição da candidatura de uma mulher grávida – Ónus da prova [Tratado CE, artigo 119.º (os artigos 117.º a 120.º foram substituídos pelos artigos 136.º CE a 143.º CE); Directivas do Conselho 97/80, artigo 4.º, e 2000/78, artigo 10.º]

5. Funcionários – Igualdade de tratamento – Igualdade entre funcionários de sexo masculino e funcionários de sexo feminino – Derrogações – Medidas que visam promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres – Condições (Artigo 141.º, n.º 4, CE)

1. Nos termos do artigo 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto, aplicável por analogia aos agentes temporários por força do artigo 11.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias, qualquer decisão que cause prejuízo deve ser fundamentada. Em caso de decisões que impliquem uma escolha entre diversos candidatos, a autoridade investida do poder de nomeação ou, por analogia, a autoridade competente para celebrar os contratos tem uma obrigação de fundamentação, pelo menos na fase do indeferimento da reclamação apresentada pelo candidato afastado, da decisão de rejeição da sua candidatura e/ou da decisão de nomeação de outro candidato. Essa obrigação de fundamentação tem simultaneamente por finalidade permitir que o juiz comunitário exerça o controlo da legalidade da decisão impugnada e fornecer ao interessado uma indicação suficiente para saber se tal decisão está bem fundamentada ou se padece de um vício que permita impugnar a sua legalidade.

Tratando-se de um lugar de agente temporário junto de um grupo político do Parlamento, para cujo preenchimento a presidência de tal grupo dispõe, em virtude da necessidade de uma relação de confiança mútua, de uma inteira liberdade de escolha de um dos candidatos constantes da lista de aprovados, a fundamentação pode incidir apenas sobre o cumprimento das condições legais a que está subordinada a validade do procedimento de nomeação.

(cf. n.ºs 35 a 37, 40 e 41)

Ver: Tribunal de Justiça, 13 de Dezembro de 1989, Prelle/Comissão (C-169/88, Colect., p. 4335, n.º 9); Tribunal de Primeira Instância, 28 de Janeiro de 1992, Speybrouck/Parlamento (T-45/90, Colect., p. II-33, n.º 94); Tribunal de Primeira Instância, 3 de Março de 1993, Vela Palacios/CES (T-25/92, Colect., p. II-201, n.º 22); Tribunal de Primeira Instância, 26 de Janeiro de 1995, Pierrat/Tribunal de Justiça (T-60/94, ColectFP, pp. I-A-23 e II-77, n.ºs 30 e 32); Tribunal de Primeira Instância, 14 de Julho de 1997, B/Parlamento (T-123/95, ColectFP, pp. I-A-245 e II-697, n.º 72); Tribunal de Primeira Instância, 23 de Abril de 2002, Campolargo/Comissão (T-372/00, ColectFP, pp. I-A-49 e II-223, n.º 49)

2. A autoridade investida do poder de nomeação dispõe de uma ampla margem de apreciação quanto ao recrutamento dos candidatos inscritos na lista de aprovados, no sentido de que não tem qualquer obrigação de respeitar a ordem exacta de classificação dos aprovados. Este mesmo princípio aplica-se *a fortiori* ao

recrutamento de agentes temporários, tendo a autoridade competente para celebrar os contratos um poder de apreciação ainda mais amplo na escolha dos candidatos.

O Tribunal não pode substituir a sua apreciação das qualificações dos candidatos à desta última autoridade. O exame a que deve proceder limita-se à questão de saber se, tendo em conta as considerações que podem ter conduzido a Administração à sua apreciação, esta se manteve dentro de limites razoáveis, não tendo usado a sua competência de forma manifestamente errada.

(cf. n.ºs 65 e 69)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 17 de Novembro de 1998, Fabert-Goossens/Comissão(T-217/96, ColectFP, pp. I-A-607 e II-1841, n.ºs 28 e 29); Tribunal de Primeira Instância, 19 de Setembro de 2001, E/Comissão (T-152/00, ColectFP, pp. I-A-179 e II-813, n.ºs 28 e 29)

3. Os procedimentos e obrigações relativos ao recrutamento de funcionários não são aplicáveis ao provimento de um lugar de agente temporário. A autoridade competente para celebrar os contratos dispõe de um muito amplo poder de apreciação tanto na escolha das modalidades de organização do procedimento de selecção como da respectiva condução.

Assim, não pode entender-se que a referida autoridade, tendo organizado entrevistas entre os candidatos constantes de uma lista de aprovados e os membros de uma delegação nacional de um grupo político do Parlamento em benefício do qual o recrutamento era efectuado, ultrapassou a ampla margem de apreciação de que dispõe. A organização de tais entrevistas no âmbito do procedimento de recrutamento é, aliás, conforme com a necessidade de existência de uma relação de confiança mútua decisiva para a contratação de um agente temporário por um grupo

político do Parlamento com base na alínea c) do artigo 2.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes.

Contudo, o parecer emitido pela delegação nacional do grupo político não pode substituir o exame comparativo final a que deve proceder a presidência do grupo político do Parlamento na sua qualidade de autoridade competente para celebrar os contratos.

(cf. n.ºs 94, 102 e 104)

Ver: Speybrouck/Parlamento (já referido, n.º 94); B/Parlamento (já referido, n.º 72); Tribunal de Primeira Instância, 20 de Setembro de 2001, Coget e o./Tribunal de Contas (T-95/01, ColectFP, pp. I-A-191 e II-879, n.º 56)

4. O princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e, correlativamente, a ausência de qualquer discriminação, directa ou indirecta, fundada no sexo, fazem parte dos direitos fundamentais cujo cumprimento o juiz comunitário garante por força do artigo 220.º CE.

A este respeito, o Tribunal de Justiça reconheceu a necessidade de garantir a igualdade entre trabalhadores femininos e trabalhadores masculinos empregados pela própria Comunidade, no quadro do Estatuto. As exigências impostas por este princípio nas relações entre as instituições comunitárias e respectivos agentes não se limitam às decorrentes do artigo 119.º do Tratado (os artigos 117.º a 120.º foram substituídos pelos artigos 136.ºCE a 143.º CE), cuja formulação se mantém pertinente, ou às directivas comunitárias adoptadas neste domínio. Tal vale por analogia no âmbito do recrutamento de agentes temporários.

Neste contexto, foi designadamente reconhecido constituir discriminação directa fundada no sexo a recusa em recrutar um trabalhador feminino em virtude da sua gravidez. Contudo, nos termos do artigo 10.º da Directiva 2000/78 e do artigo 4.º da Directiva 97/80, apenas incumbe à recorrida provar não ter existido violação do princípio da igualdade de tratamento se a recorrente tiver provado factos dos quais se possa presumir a existência de uma discriminação directa ou indirecta.

Ora, não pode presumir-se a existência de discriminação a partir do mero facto da gravidez de uma candidata, incluindo no caso de a Administração dela ter sido informada. Em qualquer caso, não pode considerar-se que a Administração violou o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres quando não cometeu qualquer erro manifesto de apreciação ao acolher a candidatura de um candidato de sexo masculino.

(cf. n.ºs 117 a 121 e 124)

Ver: Tribunal de Justiça, 15 de Junho de 1978, Defrenne (149/77, Colect., p. 463, n.ºs 26 e 27); Tribunal de Justiça, 20 de Março de 1984, Razzouk e Beydoun/Comissão (75/82 e 117/82, Recueil, p. 1509, n.ºs 16 e 17); Tribunal de Justiça, 8 de Novembro de 1990, Dekker (C-177/88, Colect., p. I-3941, n.º 14), Speybrouck/Parlamento (já referido, n.ºs 47 e 48); Tribunal de Primeira Instância, 6 de Julho de 1999, Séché/Comissão (T-112/96 e T-115/96, ColectFP, pp. I-A-115 e II-623, n.º 116)

5. O artigo 141.º, n.º 4, CE apenas confere uma faculdade, e não uma obrigação, de proceder a discriminações positivas em benefício das mulheres. Ainda que se admita que tal disposição pode ser invocada contra uma instituição comunitária, tal faculdade apenas existe, em matéria de recrutamento, quando as candidaturas em causa revelarem qualificações iguais e tiverem sido objectivamente apreciadas.

(cf. n.ºs 126 a 128)

Ver: Tribunal de Justiça, 11 de Novembro de 1997, Marschall (C-409/95, Colect., p. I-6363)